



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 329, DE 2010

Altera o art. 43, §3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências” – Código de Defesa do Consumidor (CDC), para tornar rápida a comunicação aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores sobre as correções de informações dos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43

§3º O consumidor sempre que encontrar inexatidão, nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de vinte e quatro horas, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

.....”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escopo deste Projeto é tornar célere e eficaz a retirada de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito de dados e informações incorretas e que foram corrigidas pelo consumidor.

Atualmente o assunto é tratado no Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 43, que estabelece: “O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”, sendo que §3º desse dispositivo traz outra norma importante: “O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

Ocorre que não mais se justifica, em nenhuma hipótese, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a empresa que mantém o cadastro comunique aos seus clientes, ou destinatários das informações, a correção efetuada pelo consumidor, baixando a restrição cadastral. Este Projeto fixa o prazo em 24 (vinte e quatro) horas.

É sabido que o atual sistema de comunicação, com uso avançado da tecnologia da informação, possibilita a quase instantânea intercomunicação, inclusive, com a integração entre empresas, governos, instituições financeiras, indivíduos, sociedade civil etc. A comunicação em nosso tempo, tem sido a cada vez mais divulgada por meios tecnológicos alcançando um maior número de pessoas todos os dias.

No setor empresarial a comunicação tem sido beneficiada com a tecnologia, veja o exemplo do sistema de pagamento brasileiro e o sistema de comércio eletrônico e de concessão de crédito que atuam no ambiente de liquidação e de transações em tempo real.

Por sua vez, as empresas podem fazer reuniões por meio de vídeo-conferência sem que seus empregados tenham que viajar para outros países, também podem se comunicar pela internet enviando e-mails, ou pelo MSN, ou Skype, para citar apenas três exemplos, mas podemos citar outras formas de comunicação rápida e eficaz, tais como, uso de sites e comunicação eletrônica para discutir detalhes de projetos, passar dados, informações, negócios. Certamente a tecnologia tem integrado comunicação social e a empresarial.

Por conseguinte, na época da promulgação do CDC era razoável o prazo de cinco dias para a baixa da inscrição no cadastro de restrição de crédito. Entretanto, hoje

isso não mais se justifica. Veja bem, a inscrição da restrição é quase que imediata. Basta ser inserida no sistema judicial uma ação de cobrança ou uma execução para que as empresas que mantêm o cadastro de consumidores obtenham a informação, em vista dos contratos e convênios firmados com o Poder Judiciário, assim como em vista da plena publicidade e facilidade de obtenção da comunicação com o uso da tecnologia da informação.

Igualmente se dá entre essas empresas e os cartórios de protesto de títulos e notas. Havendo o trâmite legal, realizado o protesto do título e inserido no sistema de informática, a inscrição no órgão de restrição ao crédito é imediata.

No mesmo passo, as empresas que mantêm o cadastro de consumidores firmam com seus clientes os contratos de acesso ao seu banco de dados em tempo real, ou seja, o sistema é “on line”. Por exemplo, um comerciante acessa do seu comércio o banco de dados da empresa para verificar a existência de restrição ao crédito do consumidor que, geralmente, espera a obtenção da aprovação ou não do seu financiamento ou empréstimo para realizar o negócio.

Aliás, na nossa sociedade de consumo, as empresas possuem uma infinidade de estratégias mercadológicas para otimizar os seus resultados. Cite-se, por isso mesmo, a prática de trocar informações entre si sobre os consumidores, por meio de bancos de dados e cadastro. Os mais famosos, nacionalmente, são o SPC e o SERASA.

É bom lembrar que o próprio CDC estabelece que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (art. 43, §4º), inclusive, porque não só protegem os consumidores, mas criam melhores condições para a exploração da atividade econômica, possibilitando operações de crédito a taxas de juros mais baixas, decorrentes da redução do risco.

Logo, não pode o CDC estabelecer que sempre que o consumidor encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros poderá exigir a sua imediata correção, mas a empresa arquivista poderá levar até 5 (cinco) dias úteis para comunicar essa alteração. Trata-se de tornar letra morta o direito do consumidor e do cidadão ao crédito no comércio ou, ao menos, preocupar-se apenas com um verniz de legalidade.

Ora, no prazo de 5 (cinco) dias, úteis, muitos negócios deixam de ser realizados e muitos contratos são inviabilizados. Tornar rápido e eficaz o sistema de retirada da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito é tornar esse importante sistema

menos vulnerável e mais confiável, bem como, é fomentar a economia brasileira, ao admitir o retorno do consumidor ao mercado de consumo e de obtenção de crédito.

Observa-se que a modificação proposta pelo presente Projeto ao aludido §3º do art. 43 do CDC vai ao encontro da defesa do consumidor e do crédito público, e atualiza o CDC diante da dinâmica social da sociedade moderna.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB/SE

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

(...)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. [\(Vetado\)](#).

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 22/12/2010.